SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169068 - RS (2026/0035882-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RENE RENATO DE DAVID
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES POTENZA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR INACIO LARRE - RS125637
		MICHELE VASCONCELLOS MACHADO - RS117114
		ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA - RS069126
AGRAVADO	:	RN TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	:	BRUNO ANDRADE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	SERGIO LIPINSKI BRANDÃO JUNIOR - RS078868
		SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL. INDEFERIMENTO DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO NA FORMA SIMPLES. ART. 98, § 7º, DO CPC. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESERÇÃO IMEDIATA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por deserção após indeferir pedido de parcelamento das custas.

2. A ausência de comprovação do preparo no ato da interposição não autoriza deserção imediata; o regime do art. 1.007, § 4º, do CPC admite recolhimento em dobro, e, se indeferidos a gratuidade ou o parcelamento, impõe-se intimação para preparo na forma simples, nos termos do art. 98, § 7º, do CPC.

3. O decreto automático de deserção, ou a exigência de recolhimento imediato em dobro, logo após o indeferimento do parcelamento, contraria o comando legal e a orientação desta Corte.

4. Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59761111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:48
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 03d99e71-225a-4b4c-bb72-15c9527875b3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59761111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:48
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 03d99e71-225a-4b4c-bb72-15c9527875b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169068 - RS (2026/0035882-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RENE RENATO DE DAVID
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES POTENZA LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR INACIO LARRE - RS125637
		MICHELE VASCONCELLOS MACHADO - RS117114
		ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA - RS069126
AGRAVADO	:	RN TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	:	BRUNO ANDRADE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	SERGIO LIPINSKI BRANDÃO JUNIOR - RS078868
		SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL. INDEFERIMENTO DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO NA FORMA SIMPLES. ART. 98, § 7º, DO CPC. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESERÇÃO IMEDIATA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por deserção após indeferir pedido de parcelamento das custas.

2. A ausência de comprovação do preparo no ato da interposição não autoriza deserção imediata; o regime do art. 1.007, § 4º, do CPC admite recolhimento em dobro, e, se indeferidos a gratuidade ou o parcelamento, impõe-se intimação para preparo na forma simples, nos termos do art. 98, § 7º, do CPC.

3. O decreto automático de deserção, ou a exigência de recolhimento imediato em dobro, logo após o indeferimento do parcelamento, contraria o comando legal e a orientação desta Corte.

4. Agravo conhecido e provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:29
Código de Controle do Documento: 93b1a64b-b04f-4fb7-b8e5-e7b4bbc9101b

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENE RENATO DE DAVID e JOSE RENATO POTENZA E CIA. LTDA. (RENE e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INICIAL QUE LIMITOU O PEDIDO AO VALOR JÁ ALCANÇADO NA SENTENÇA. INVIÁVEL RECORRER POR QUANTIA ALÉM DOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. RECURSO DOS RÉUS NÃO CONHECIDO QUANTO AO CHAMAMENTO AO PROCESSO. QUESTÃO EXAMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, SEM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO RÉU REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O PROPRIETÁRIO E CONDUTOR. COLISÃO DE CAMINHÕES EM RODOVIA. VEÍCULOS DA EMPRESA AUTORA QUE ESTAVAM PARADOS NO ACOSTAMENTO, UM ATRÁS DO OUTRO. EXISTÊNCIA DE ACIDENTE ANTERIOR, COM VEÍCULO CAPOTADO NA PISTA. CAMINHÃO DO RÉU TRAFEGAVA NO MESMO SENTIDO E PERDEU O CONTROLE, COLIDINDO NO PRIMEIRO CAMINHÃO, QUE, COMO CORPO NEUTRO, ESMAGOU O COAUTOR ENTRE OS DOIS VEÍCULOS PARADOS. ALEGAÇÃO DE QUE UM QUARTO AUTOMÓVEL TERIA INVADIDO A PISTA, FORÇANDO O DESVIO PARA O ACOSTAMENTO. AUSENTE PROVA NESSE SENTIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE REFERE TAL FATO, MAS FOI PRODUZIDO COM BASE NAS ALEGAÇÕES DOS PRÓPRIOS ENVOLVIDOS, SEM QUALQUER ELEMENTO QUE JUSTIFIQUE TAL VERSÃO. NÃO COMPROVADA QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS, QUE COLIDIRAM EM VEÍCULOS PARADOS NO ACOSTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS CAMINHÕES DA AUTORA ESTAVAM PARADOS DE FORMA IRREGULAR. VEÍCULOS COM PISCA-ALERTA ACIONADO. DEVER DOS RÉUS EM REPARAR OS PREJUÍZOS CAUSADOS. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS DOCUMENTOS. INSURGÊNCIA GENÉRICA. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONSIDERANDO O RESULTADO DOS PEDIDOS AUTORAIS, NÃO HÁ FALAR EM RESPONSABILIDADE DOS AUTORES PELO OCORRIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DOS RÉUS CONHECIDAS EM PARTE E DESPROVIDA NOS PONTOS CONHECIDOS.* (e-STJ, fls. 719/720)

Nas razões do agravo, RENE e outra impugnaram a decisão de inadmissibilidade sustentando que não incide a deserção porque houve pedido legítimo de parcelamento das custas, requerendo a anulação do decisum para oportunizar o recolhimento ou o processamento do recurso (e-STJ, fls. 734-738).

Houve apresentação de contraminuta por RN TRANSPORTES LTDA. e BRUNO ANDRADE RODRIGUES DE OLIVEIRA (RN TRANSPORTES e BRUNO), pugnando pelo não provimento do agravo (e-STJ, fls. 740-743).

Documento eletrônico VDA59363679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:29
Código de Controle do Documento: 93b1a64b-b04f-4fb7-b8e5-e7b4bbc9101b

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o apelo extremo com fundamento na ocorrência de deserção.

A análise dos autos revela que RENE e outra, após serem intimados para comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou efetuar o recolhimento do preparo em dobro, protocolaram petição requerendo o parcelamento das custas processuais.

O Tribunal gaúcho, ao analisar o pleito, indeferiu o pedido de parcelamento e, no mesmo ato, decretou a deserção do recurso especial, negando-lhe seguimento sob a justificativa de desatendimento à regra contida no artigo 1.007, § 4º, do CPC.

O agravo é tempestivo e impugnou adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual comporta conhecimento.

Superada a admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do mérito da insurgência, que se concentra na regularidade do decreto de deserção.

A sistemática processual civil estabelece que a falta de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso não gera a sua imediata deserção, a qual somente ocorrerá depois de conferida ao interessado a oportunidade de providenciar o recolhimento em dobro, consoante a inteligência do art. 1.007, § 4º, do estatuto processual.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, formulado pedido de concessão da gratuidade de justiça ou de parcelamento das custas recursais, o seu eventual indeferimento impõe a prévia intimação do recorrente para realizar o preparo na forma simples, conforme a expressa determinação do art. 98, §7º, do CPC.

A decretação imediata da deserção, ou mesmo a determinação para o recolhimento em dobro na forma do artigo 1.007, § 4º, do CPC, penalizando a parte logo após a rejeição do pleito de parcelamento, contraria o comando legal e o entendimento consolidado desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PARTILHA. APELAÇÃO. PREPARO. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59363679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:29
Código de Controle do Documento: 93b1a64b-b04f-4fb7-b8e5-e7b4bbc9101b

2. A controvérsia decorre de ação de partilha de bens em que se discute o atendimento dos requisitos para o parcelamento de preparo de recurso de apelação e a possibilidade de determinação do recolhimento imediato em dobro.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o parcelamento do preparo recursal depende da comprovação de hipossuficiência econômica; e (ii) determinar se é possível determinar o recolhimento em dobro do preparo diante do indeferimento do pedido de parcelamento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O parcelamento das custas processuais configura benefício condicionado à comprovação de hipossuficiência econômica, cabendo ao magistrado verificar a efetiva condição econômico-financeira do requerente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. A análise da condição econômico-financeira da parte para deferimento do benefício implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
7. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça ou de parcelamento, o recorrente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples, conforme o art. 98, § 7º, do CPC. A determinação para recolhimento imediato em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, contraria o comando legal e a jurisprudência do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.
Tese de julgamento: ***"1. O parcelamento das custas processuais configura benefício condicionado à comprovação de hipossuficiência econômica.*** *2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).* ***4. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça ou de parcelamento, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples"****. (...)*
(AREsp n. 3.021.445/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 – sem destaques no original)

No caso, ao constatar que RENE e outra requereram o parcelamento das custas para viabilizar o acesso à instância especial, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao denegar tal benesse, deveria ter oportunizado o pagamento do preparo na sua forma simples, não sendo cabível a aplicação instantânea da sanção processual de deserção.

A conduta adotada pelo Tribunal gaúcho configurou inobservância ao rito processual adequado. Sendo assim, o provimento do presente agravo é medida que se impõe para afastar a deserção precocemente decretada, devendo ser concedido o

Documento eletrônico VDA59363679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:29
Código de Controle do Documento: 93b1a64b-b04f-4fb7-b8e5-e7b4bbc9101b

prazo legal para que RENE e outra efetuem o recolhimento do preparo de forma simples.

Apenas após a comprovação do respectivo recolhimento é que se procederá à análise dos demais pressupostos de admissibilidade e, se for o caso, do mérito do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar o decreto de deserção e determinar a intimação de RENE e outra para que realize o recolhimento do preparo recursal na forma simples a fim de viabilizar, após o cumprimento tempestivo da diligência, o regular processamento e a subsequente análise do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:22:29
Código de Controle do Documento: 93b1a64b-b04f-4fb7-b8e5-e7b4bbc9101b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.169.068 / RS

Número Registro: 2026/0035882-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50042393120238210022

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENE RENATO DE DAVID
AGRAVANTE	: TRANSPORTES POTENZA LTDA
ADVOGADOS	: ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA - RS069126
	JOÃO VITOR INACIO LARRE - RS125637
	MICHELE VASCONCELLOS MACHADO - RS117114
AGRAVADO	: RN TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	: BRUNO ANDRADE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: SERGIO LIPINSKI BRANDÃO JUNIOR - RS078868
	SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA59610246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:22
Código de Controle do Documento: 963338ad-26dd-48a9-91e1-2461257afded

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:22
Código de Controle do Documento: 963338ad-26dd-48a9-91e1-2461257afded